



**CPMI – 8 DE JANEIRO
REQUERIMENTO Nº , DE 2023
(Do Sr. Filipe Barros)**

Requer que seja encaminhado expediente desta comissão ao Supremo Tribunal Federal.

Requer, nos termos do art. 58, § 3º da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, bem como do artigo 312 do Código de Processo Penal, que seja encaminhado expediente desta comissão ao Supremo Tribunal Federal com pedido de soltura do Sr. Jorge Eduardo Naime, que prestou depoimento nesta comissão, por não mais subsistirem fundamentos que autorizem a manutenção da prisão cautelar, havendo outros meios menos gravosos capazes de assegurar a instrução e o resultado do processo..

JUSTIFICATIVA

O Sr. Jorge Eduardo Naime compareceu ao plenário desta comissão para prestar depoimento a respeito dos atos de ação e omissão que ensejaram nos atos de vandalismo do dia 8 de janeiro de 2023. O depoente foi preso preventivamente no dia 7 de fevereiro de 2023 e permanece detido, por decisão do Ilustre Ministro Alexandre de Moraes, que segue em sigilo para esta comissão.

Além desta comissão, o Sr. Jorge Naime prestou depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Atos Antidemocráticos da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Em ambas oitivas, o depoente prestou esclarecimentos pertinentes, colaborando com os procedimentos investigativos das comissões que prestam grande serviço para o povo brasileiro.

Durante as oitivas o depoente, que permanece preso há 4 meses, afirmou que sequer foram apresentadas denúncias a seu respeito. Sabe-se que não é praxe do Poder Judiciário Brasileiro, poder responsável por julgar e fazer valer a Justiça nesta nação democrática, manter a prisão preventiva durante tanto tempo, sem a apresentação de denúncia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/23410.97103-00

Além disso, segundo o depoente, o fundamento que justifica a prisão preventiva foi matéria do Metrôpoles, que noticiava suposta tentativa de fuga do Sr. Naime¹, denunciada pela ex-esposa do mesmo, mera conjectura infundada em questões fáticas.

Em seus depoimentos públicos, o Sr. Naime relatou a relação conflituosa entre ele e a ex-esposa e justificou que não se tratava de tentativa de fuga e sim de uma viagem que planejava fazer com os filhos, já que desfrutava de licença-recompensa no momento dos atos de vandalismo.

A defesa do preso já ingressou com cinco pedidos de revogação de prisão que foram negados pela Suprema Corte.

Tais fatos foram vistos com estranhamento por estes signatários, que decidem apresentar o presente requerimento com vistas a pedir a soltura do Sr. Naime, pelos fatos a seguir:

I. DA VIDA PREGRESSA

Segundo consta os relatos, o Coronel Naime possui conduta ilibada dentro da corporação da Polícia Militar do Distrito Federal servindo a força há mais de trinta anos, sem qualquer mácula aparente em seu currículo.

O ex-comandante do Departamento de Operações já integrou cargos de confiança nos governos dos mais variados partidos, desde o Partido dos Trabalhadores até o Movimento Democrático Brasileiro, prova de sua imparcialidade e tecnicidade, habilmente demonstradas no plenário desta comissão.

Além disso, comandou com êxito as tropas do Departamento de Operações da Polícia Militar em momentos críticos para a corporação, como o 7 de setembro de 2021.

1 <https://www.metrôpoles.com/colunas/guilherme-amado/policia-investiga-possivel-plano-de-fuga-de-chefe-de-operacoes-da-pmdf>



* C D 2 3 4 1 0 9 7 1 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/23410.97103-00

Nesse sentido, não há que se questionar a carreira militar do Coronel Jorge Eduardo Naime.

II. DAS FÉRIAS

Está documentalmente provado que, no dia 8 de janeiro, o Sr. Jorge Eduardo Naime desfrutava de licença-recompensa devidamente assinada pelo seu superior à época, o Coronel Klepter.

Mesmo desfrutando de sua folga, ao saber da situação de vandalismo na Esplanada dos Ministérios, imediatamente se equipou e se dirigiu ao teatro de operações com o intuito de comandar as tropas na retomada dos prédios públicos

Embora o ex-comandante tenha conseguido cumprir com êxito o que se propôs, não conseguiu evitar lesões na perna e virilha em decorrência de agressões sofridas na retomada.

III. DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO EXCESSO

Quanto ao princípio da proibição do excesso, o qual dispõe que deve ser observada a proporcionalidade quando da restrição de qualquer direito fundamental, tecemos os seguintes comentários.

Ora, é inquestionável que o direito de ir e vir se trata de direito fundamental disposto no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal. Por isso, deve ser observado o princípio da proibição do excesso quando da decretação de qualquer medida que restrinja o direito de ir e vir do indivíduo, dentre elas a prisão preventiva.

Isto posto, relembre-se dois fatos: i) a prisão preventiva foi decretada com base em suposta tentativa de fuga; ii) sequer foram apresentadas denúncias contra o investigado.

Diante disso, destaca-se a declaração do Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, quando relator do Habeas Corpus 94.404 São Paulo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/23410.97103-00

A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. (HC 94.404 SÃO PAULO)

Ou seja, se quando da apresentação do pedido de prisão não apresentou-se qualquer fato concreto, apenas matérias jornalísticas, não subsiste a razão de ser da medida cautelar.

Além disso, a ausência da denúncia torna incompreensível a manutenção da prisão, visto que o preso sequer sabe os crimes que responde.

Ora, diante dos fatos narrados, nota-se que a manutenção da prisão do Sr. Naime excede a proporcionalidade devida ao caso, dessa forma faz-se necessária a soltura do mesmo.

Por fim, entende-se que a adoção de medidas cautelares diversas de prisão seriam suficientes para o caso em tela já que o preso é figura pública, com endereço fixo, facilmente localizado e não obstruiu em nenhum momento as investigações conduzidas pela Polícia Federal.

Mediante o exposto, solicito a aprovação dos pares ao presente requerimento.

Filipe Barros
Deputado Federal
PL – Paraná

